



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 968, DE 2025**

**(Do Sr. Felipe Becari)**

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5582/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Apresentação: 12/03/2025 18:36:02,453 - Mesa

PL n.968/2025

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema, com o objetivo de garantir diagnóstico precoce, acesso ao tratamento multidisciplinar, terapias adequadas, protocolos clínicos específicos e cobertura do tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) e no âmbito da Saúde Suplementar.

Art. 2º São princípios desta Política:

I – A universalidade do atendimento às pessoas com lipedema, respeitando sua dignidade e necessidades individuais;

II – O reconhecimento do lipedema como condição crônica, exigindo abordagem terapêutica adequada;

III – A qualificação contínua dos profissionais de saúde para correta identificação e tratamento da doença;

IV – O incentivo à pesquisa científica e à inovação em terapias e abordagens clínicas;

V – A promoção de campanhas de conscientização pública e combate à desinformação;

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254459650400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari



\* C D 2 5 4 4 5 9 6 5 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – A garantia de acesso ao tratamento integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

VII – A garantia de acesso ao tratamento na Saúde Suplementar, conforme indicação médica;

Art. 3º O diagnóstico do lipedema deverá seguir critérios clínicos baseados em evidências científicas e em protocolos definidos pelo Ministério da Saúde, abrangendo:

I – Avaliação médica detalhada, com anamnese e exame físico específico;

II – Diferenciação do lipedema de outras condições, como obesidade e linfedema;

III – Uso de exames complementares para confirmação do diagnóstico, quando necessário.

Art. 4º O tratamento multidisciplinar das pessoas com lipedema será garantido pelo SUS e deverá incluir:

I – Medidas conservadoras, como drenagem linfática, uso de meias compressivas, fisioterapia, orientação nutricional e acompanhamento psicológico;

II – Medidas farmacológicas, caso indicadas, para alívio dos sintomas;

III – Tratamento cirúrgico para estágios avançados, incluindo a lipoaspiração linfopreservadora e outras técnicas reconhecidas cientificamente.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Os planos de saúde e outros agentes da Saúde Suplementar deverão cobrir os procedimentos terapêuticos necessários ao tratamento do lipedema, conforme o grau da doença, inclusive os cirúrgicos, quando houver comprometimento motor ou quando indicados por equipe médica.

Art. 6º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação deverão estabelecer as diretrizes para capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o lipedema, incluindo:

I – Inserção do lipedema nos currículos de graduação e pós-graduação das áreas da saúde;

II – Oferta de cursos e treinamentos regulares para médicos, fisioterapeutas, nutricionistas e demais profissionais envolvidos no manejo da doença;

III – Incentivo à pesquisa sobre o lipedema, com fomento a estudos epidemiológicos, clínicos e terapêuticos.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas regulares de conscientização sobre o lipedema, visando:

I – Esclarecer a população sobre os sinais e sintomas da doença;

II – Combater a desinformação e o estigma associado à condição;

III – Incentivar o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º A publicidade de tratamentos para lipedema deverá seguir diretrizes éticas, sendo vedada a divulgação de procedimentos sem comprovação científica.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo os protocolos clínicos e terapêuticos específicos para o tratamento do lipedema.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O lipedema é uma doença crônica, progressiva e subdiagnosticada, que afeta majoritariamente mulheres e compromete a qualidade de vida devido à dor, à inflamação e às limitações funcionais que impõe.

Estudos internacionais apontam que cerca de 11% das mulheres podem ser afetadas pela doença, o que revela um impacto significativo na saúde pública e na qualidade de vida dessas pacientes. No Brasil, uma pesquisa recente publicada no Jornal Vascular Brasileiro revelou que 12,3% das participantes apresentavam sintomas compatíveis com lipedema. Extrapolando esses dados para a população feminina brasileira entre 18 e 69 anos, estima-se que aproximadamente 8,8 milhões de mulheres possam ser afetadas por essa condição.

Além das questões físicas, a doença está associada a diversos transtornos psicológicos. O estudo mencionado identificou que 38,7% das mulheres com lipedema relataram depressão, enquanto 61,3% relataram ansiedade.



\* C D 2 5 4 4 5 9 6 5 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há, ainda, uma forte correlação com transtornos alimentares, sendo que quase metade desses pacientes têm ou tiveram algum tipo de distúrbio alimentar, evidenciando o impacto emocional e comportamental da doença.

O Lipedema foi oficialmente reconhecido como doença em 2022, quando a Organização mundial da Saúde (OMS) o incluiu na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID 11) sob o código EF02.2.

A ausência de protocolos específicos no SUS e na saúde suplementar leva muitas pacientes à judicialização para garantir o acesso ao tratamento.

A jurisprudência nacional tem reafirmado a necessidade de cobertura terapêutica pelos planos de saúde e pelo SUS, destacando que o lipedema não pode ser tratado como mera questão estética. O Consenso Brasileiro de Lipedema estabelece diretrizes científicas claras para diagnóstico e tratamento, as quais este projeto incorpora como referência.

Portanto, esta condição não é uma questão meramente estética como foi tratado durante anos, e sem a devida importância, mas uma patologia que compromete a saúde física e mental das pacientes, podendo estar associada a quadros de obesidade, linfedema, dor crônica, comprometimento da mobilidade e problemas psicológicos, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e transtornos alimentares.

A política ora apresentada propõe uma abordagem inovadora e estruturada para a atenção às pessoas com lipedema, promovendo, atendimento integral pelo SUS e cobertura obrigatória pelos planos de saúde, capacitação de profissionais para diagnóstico precoce e manejo adequado da



\* C D 2 5 4 4 5 9 6 5 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

doença, protocolos clínicos baseados em evidências científicas e o incentivo à pesquisa e campanhas de conscientização para reduzir o desconhecimento sobre a doença.

Diante da urgência do tema e da necessidade de evitar a judicialização da matéria, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, garantindo às pessoas com lipedema acesso a um tratamento digno e eficaz.

Sala das Sessões, em de 2025.

**Felipe Becari**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



**FIM DO DOCUMENTO**